

The cover image features a large, white, abstract sculpture of a seated figure in the foreground, holding a long, thin object. In the background, a modern building with a glass facade and a curved roof is visible, along with a body of water and a tall, white, rectangular tower. The sky is blue with scattered clouds.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Obrigatoriedade do uso de câmeras individuais pelos agentes das forças de segurança pública: Limites da atuação judicial na criação de políticas públicas

Mandatory use of individual cameras by agents of public security forces: Limits of judicial action in the creation of public policies

Derick Moura Jorge

Janio Konno Junior

Valter Foletto Santin

Sumário

SESSÃO 1 — DEMOCRACIA, DIREITOS, PROTEÇÃO SOCIAL E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS .16

DE VOLTA ÀS URNAS: AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DOS CICLOS ELEITORAIS DE 2012 E 201618

Ralph André Crespo, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor de Moraes Peixoto

PARIDADE DE GÊNERO NOS PARLAMENTOS E AÇÕES AFIRMATIVAS: APERFEIÇOANDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA ESPARSA A PARTIR DA LEGÍSTICA 41

Débora Andreia Gomes Souto e Linara Oeiras Assunção

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS ÀS REDES SOCIAIS: DA INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA ÀS PRÁTICAS INCLUSIVAS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL.....79

Letícia da Fontoura Tomazzetti

DA (IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO À IMAGEM NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... 101

Débora Alécio e Gustavo Noronha de Ávila

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR..... 122

Luciana Cristina Souza, Cacilda Nacur Lorentz e Fernanda Paula Diniz

PROGRAMA VIVER – ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL: ANÁLISES PRELIMINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA PESSOA IDOSA..... 138

Tássia Monique Chiarelli e Samila Sathler Tavares Batistoni

ESTRATÉGIAS GOVERNAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 159

Maria Clara Campos de Camargo Tavares e Vinicius Gomes Casalino

O QUARTO DE DESPEJO ESTATAL: O CÁRCERE EM TEMPOS PANDÊMICOS 190

Henrique Bernardo Maciel e Rita de Cassia Souza Tabosa Freita

SESSÃO 2 — POLÍTICAS PÚBLICAS, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E GOVERNANÇA ECONÔMICA 231

O IMPACTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS EM EXTREMA POBREZA.....233

Eduardo Matheus Figueira e Marcia Aparecida Procopio da Silva Scheer

DEVER DE MONITORAMENTO: PARA ALÉM DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.....	254
Ana Paula de Barcellos	
POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE: ANÁLISE DO MODELO E INSTRUMENTOS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA.....	271
Joice Schroer e Janriê Rodrigues Reck	
GOVERNANÇA PÚBLICA E DESEMPENHO DOS FUNDOS PÚBLICOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO PERÍODO DE 2018 A 2021.....	293
Daniel Alencar Bardal, Ana Lúcia de Medeiros e Elisabeth Aparecida Corrêa Menezes	
ESTUDO DE EVENTOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES: UMA AVALIAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO KROTON-ESTÁCIO.....	315
Guilherme Mendes Resende e Felipe Neiva Mundim	
DIÁLOGO VIRTUOSO ENTRE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y EL CAMBIO CLIMÁTICO: UNA PERSPECTIVA INTEGRADORA	335
Andrea Lucas Garin	
CARACTERÍSTICAS DAS BOAS PRÁTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E MENINAS	355
Fabiana Cristina Severi e Ana Carolina de Sá Juzo	
PLAN MUNICIPAL DE MATA ATLÁNTICA EN FOZ DE IGUAÇU: UNA APROXIMACIÓN TEÓRICO-PRÁCTICO SOBRE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EL CAMBIO CLIMÁTICO	374
Hector Enrique Colmenarez Espinoza e Luciana Mello Ribeiro	
RESILIENT GOVERNANCE AND QUALITY OF LIFE AMID WAR: PUBLIC ADMINISTRATION CHALLENGES IN UKRAINE.....	394
Olena Korolchuk	
EL PLAZO DE RECLAMACIÓN DE LOS TERCEROS Y SU REFORMA EN LA EVALUACIÓN DE IMPACTO AMBIENTAL CHILENA	416
Pedro Harris Moya	
SESSÃO 3 — SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLOGIA, DADOS, REDES E INOVAÇÃO GOVERNAMENTAL	430
COMPARATIVE SPATIOTEMPORAL ANALYSIS OF VEHICLE THEFT IN SÃO PAULO CITY USING COMPLEX NETWORKS	432
Luis Fernando Gonçalves, Yuri Perez e Fábio Henrique Pereira	

FATORES RELACIONADOS À OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA POLICIAL DE INDIVÍDUOS EM REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MANAUS, AMAZONAS, BRASIL	479
Christianne Corrêa Bento da Silva e Nathália França de Oliveira	
DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA RELATIVIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO	497
Josmar de Souza Pagotto e Adriano Sant'Ana Pedra	
PRÁTICAS EMPREENDEDORAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS NUMA PERSPECTIVA DA QUÁDRUPLA HÉLICE	514
Suely Xavier dos Santos, Cristine Hermann Nodari, Luciana Gondim de Almeida Guimarães, Antônio Jorge Fernandes Ana Maria Magalhães Correia e Ana Lúcia Brenner Barreto Miranda	
INVERSOR MINORISTA Y PLATAFORMAS DE FINANCIAMIENTO COLECTIVO CROWDFUNDING EN CHILE. RIESGOS, OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS REGULATORIOS.....	552
Eduardo Teodoro Jequier Lehuedé e Sebastian Bozzo Hauri	
DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO PARA O SUS: ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL.....	579
Patrícia De Carli, Sérgio Luís Allebrandt e Ailton Adelar Mueller	
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM TEMPOS DE COVID-19: DIFICULDADES, ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROPOSIÇÕES PARA REORIENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	594
Roberta Ribeiro Batista Barbosa	
PEACE THROUGH INTERNATIONAL LAW IN TERRITORIAL AND MARITIME DISPUTES AND AFFAIRS IN EAST ASIA: LENSING INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ).....	613
Bhupinder Singh	
O MONITORAMENTO DE REFORMAS ESTRUTURAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	637
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE	656
Alberto Olivares	

Obrigatoriedade do uso de câmeras individuais pelos agentes das forças de segurança pública: Limites da atuação judicial na criação de políticas públicas*

Mandatory use of individual cameras by agents of public security forces: Limits of judicial action in the creation of public policies

Derick Moura Jorge**

Janio Konno Junior***

Valter Foletto Santin****

Resumo

O estudo visa analisar, a partir da decisão exarada pelo STJ no âmbito do HC nº 598.051/SP, se o Poder Judiciário pode impor aos Estados a obrigatoriedade de uso de câmeras pelos policiais. Assim, a partir do uso do método de abordagem dedutivo, lastreado na pesquisa bibliográfica, analisou-se se a segurança pública se apresenta como um direito fundamental que exige o agir estatal para a sua plena efetivação. Na sequência, discorreu-se acerca dos limites da atuação jurisdicional face à criação e operacionalização de políticas públicas, para ao final se analisarem os benefícios e obstáculos existentes com relação ao uso de câmeras pelos policiais, destacando se a adoção desta política pública poderia ser exigida pelo Poder Judiciário. Assim, verificou-se que, embora o uso de câmeras individuais se apresente como uma evolução, esta política pública deve ser analisada na sua complexidade, não sendo viável que o Poder Judiciário, no bojo de uma medida individual, imponha sem qualquer amparo legal específico esta medida. A pesquisa suscita discussões acerca da atuação jurisdicional face a políticas públicas diretamente relacionadas a direitos fundamentais, com especial destaque às limitações e às vantagens práticas e processuais de as ações policiais serem documentadas via registro audiovisual.

Palavras-chave: Política pública. Poder Judiciário. Câmeras individuais. Segurança pública. Policiais.

Abstract

The study aims to analyze, based on the decision issued by the STJ within the scope of HC 598.051/SP, whether the Judiciary can impose on the States the mandatory use of cameras by police officers. Thus, from the use of the deductive method of approach, backed by bibliographical research, it was analyzed whether public security is presented as a fundamental right that requires state action for its full effectiveness. Next, the limits of jurisdictional

* Recebido em 19/12/2022
Aprovado em 20/09/2023

** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/PR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Direito Penal e Criminologia, Gestão do Sistema Prisional e Gestão Estratégica em Segurança Pública. Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná.
Email: derickmoura@hotmail.com

*** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Investigador da Polícia Civil de São Paulo. Professor Concursado da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Professor da Pós-Graduação em Cyber Forensics e Cyber Security pela BluEAD UniNORTE.
Email: prof.janiokonnojr@gmail.com

**** Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos, Coimbra, Portugal. Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Professor de graduação e dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Procurador de Justiça em São Paulo.
Email: santin@uenp.edu.br

action in relation to the creation and implementation of public policies were discussed, in order to finally analyze the benefits and obstacles in relation to the use of cameras by police officers, highlighting whether the adoption of this public policy could be required by the Judiciary. Thus, it was verified that, although the use of individual cameras presents itself as an evolution, this public policy must be analyzed in its complexity, since it is not feasible for the Judiciary, within the scope of an individual measure, to impose it without any specific legal support. this measure. The research raises discussions about the jurisdictional action in the face of public policies directly related to fundamental rights, with special emphasis on the limitations and practical and procedural advantages of police actions being documented via audiovisual recording.

Keywords: Public policy. Judicial power. Individual cameras. Public security. Cops.

1 Introdução

Recorrentemente verificam-se discussões acerca da possibilidade, dos limites e das formas com que a tecnologia pode vir a ser utilizada em auxílio à sociedade, com especial destaque ao campo jurídico.

Quando se está diante do Direito Penal, tido como o ramo da ciência jurídica que ao mesmo tempo em que protege bens jurídicos relevantes impõe limitações à liberdade, à privacidade, à intimidade e à inviolabilidade domiciliar dos indivíduos, a questão se sobressai. O cotejo entre bens jurídicos de relevância equivalente, com valoração casuística, é rotina da disciplina penal, cabendo ao Direito Processual Penal, enquanto instrumento de operacionalização do primeiro, buscar meios para que esta valoração se dê da forma mais correta e justa possível.

Neste contexto, tem-se que uma das inovações verificadas no campo fático refere-se ao uso de câmeras individuais pelos agentes das forças de segurança pública, que dentre os seus benefícios, registra os fatos ocorridos de forma fidedigna com a realidade, podendo as imagens captadas serem utilizadas como meios de prova.

Assim, o presente estudo visa analisar, a partir dos argumentos aduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, se o Poder Judiciário, sob a alegação de se estar tutelando direitos fundamentais, pode exigir que os Estados dotem os seus policiais com câmeras individuais e ministrem os treinamentos adequados para o manuseio de tais ferramentas.

A adoção de câmeras pelos policiais se apresenta como uma política pública específica, que exige altos investimentos e o desenvolvimento de estudos pontuais com relação à demanda existente, os instrumentos que serão adquiridos, os serviços complementares que serão contratados, por exemplo, para gerenciamento e armazenamento das gravações captadas, dentre outros impasses de ordem prática.

Deste modo, a pesquisa almeja verificar se os benefícios de cunho material e processual advindos no campo jurídico pelo uso de câmeras pelos policiais seria argumento suficiente para que o Poder Judiciário, sem amparo em lei específica, crie uma política pública de evidente complexidade.

Para tanto, tendo como base o método de abordagem dedutivo, lastreado em pesquisas bibliográficas, parte-se da análise da segurança pública enquanto direito fundamental, de modo a se verificar se este direito exige a criação de políticas públicas pelo Estado para a sua concretização. Sequencialmente, avaliam-se quais os limites do agir jurisdicional no âmbito das políticas públicas, em especial aquelas relacionadas à ideia de segurança. Ao final se discorre sobre os benefícios do uso de câmeras individuais pelos agentes das forças de segurança pública, enfatizando-se os pontos problemáticos que devem ser levados em consideração quando da criação de tal política pública específica. Ainda neste contexto verifica-se se a atuação do Poder Judiciário,

ao exigir a adoção de câmeras pelos policiais, se apresenta como adequada e viável sob os aspectos legais e práticos.

2 Segurança pública enquanto direito fundamental

As diferenças de pensar, agir e ser dos indivíduos acabam ensejando o aparecimento das mais diversas espécies de conflitos. Neste contexto verifica-se que a singularidade dos seres humanos traz em si a possibilidade de divergências para com os seus pares que, não raras vezes, se traduzem em episódios violentos, materializados na violação dos direitos e bens jurídicos de outrem.

Cada ser humano possui, além da sua essência própria, constituída por diversos elementos que se entrecruzam na formação do seu ser, a exemplo da origem, sexualidade, classe social, gênero, etnia, entre outros, bens jurídicos que devem ser protegidos contra violações injustificadas.

Desde a gênese do Estado, mormente na sua consolidação sob a soberania da lei, foram instituídas normas de conduta que visam permitir a convivência pacífica entre os indivíduos, de forma a se evitarem violações a bens jurídicos de terceiros, bem como prevenir e reprimir eventuais abusos. Dentre estas normas ganham destaque para o presente estudo aquelas que se debruçam na proteção dos bens jurídicos tidos como essenciais para a vida humana digna, que em virtude da sua especial relevância foram destinados à tutela por meio do Direito Penal.¹

Entretanto, a mera previsão de tutela a estes bens jurídicos, com imputação de sanções para aqueles que eventualmente descumprirem as normas impostas, violando bens jurídicos de terceiros, não se mostra suficiente, devendo ser estruturada uma organização específica para que esta proteção saia do papel e se operacionalize no campo fático.

Neste sentido, a questão relativa à segurança pública e os órgãos responsáveis pela sua implementação sempre esteve presente nas sociedades, desde os mais remotos períodos. Acerca do assunto Valter Folleto Santin aduz que:

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. O poder político deteve e detém uma instituição organizada e armada para a imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da violência legal, sob a égide do direito peculiar de cada época.²

Acerca do tema, Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff destacam que:

As primeiras análises da segurança pública fazem referência, sobretudo, à ordem pública e à repressão criminal. Decerto, ao se preservar a segurança pública, garante-se o valor da convivência pacífica e harmoniosa, minimizando-se a violência das relações humanas. O Estado, por sua vez, é quem assume o monopólio do uso da coação na sociedade, sendo o responsável pela ordem pública. Entretanto, pode-se considerar que a segurança pública na verdade possui três grandes sentidos, quais sejam: (i) a garantia, (ii) a função e (iii) o Estado³⁷. Quando se trata dessa última concepção, a segurança confunde-se com os órgãos de segurança pública. Em outro viés, quando entendida como garantia (proteção), recebe

¹ JORGE, Derick Moura, KONNO JUNIOR, Jânio; SANTIN, Valter Folleto. *Justiça restaurativa em face a violência doméstica e familiar contra as mulheres*: Possibilidade de encaminhamento imediato pela autoridade policial enquanto complemento preventivo. In: IV Encontro Virtual do CONPEDI: Formas consensuais de solução de conflitos, 2021, Florianópolis. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 75-95. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/b420cw8b/Klp517vEgITNvxE74.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

² SANTIN, Valter Folleto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013, p. 45-46.

a interpretação de sensação do indivíduo de estar a salvo por meio do serviço prestado pelos órgãos pertinentes (função).³

A doutrina, quando analisa os direitos integrantes de um ordenamento jurídico, via de regra, busca enquadrá-los em alguma das categorias inicialmente propostas por Karel Vasak⁴, as quais foram popularizadas por Norberto Bobbio⁵ na obra “A era dos direitos”. A par da discussão relativa à nomenclatura mais adequada, se geração ou dimensão de direitos, evidencia-se que o autor, num momento inicial, subdividiu os direitos fundamentais em 03 (três) grupos, relacionados com os ideais da Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade). Posteriormente, a doutrina acabou por ampliar esta classificação, de modo que a concepção inicial de que haveriam 03 gerações ou dimensões de direitos foi alterada, admitindo-se na atualidade a existência de até 6 (seis) dimensões.

A primeira dimensão relaciona-se à ideia de liberdade, de modo que o Estado deve adotar um agir lastreado no não fazer, a fim de que os seres humanos possam seguir os rumos da sua vida do modo que melhor entenderem, estando protegidos contra ingerências externas indevidas. Esta dimensão privilegia os direitos individuais, relacionados à autonomia humana, devendo o Estado garantir que os indivíduos possam exercer o seu livre arbítrio de modo pleno, podendo usufruírem da sua vida, da sua propriedade e de todos os demais direitos relacionados à sua liberdade, sem sofrerem qualquer espécie de limitação ou violação injustificada, seja por parte de terceiros, seja do próprio Estado.⁶

A segunda dimensão funda-se na ideia de igualdade, de forma que o Estado deve atuar ativamente, visando corrigir as distorções sociais inicialmente verificadas de modo a possibilitar uma vida digna aos indivíduos a partir da equalização das oportunidades e do acesso aos serviços e utilidades públicas essenciais. Esta dimensão tem como base a concepção de que as estruturas sociais são disformes, tendo algumas pessoas melhores condições sociais do que outras, devendo o Estado agir por meio do desenvolvimento de serviços e políticas públicas que visem a obtenção da igualdade social, materialmente considerada. Assim, incluem-se neste rol os direitos sociais, tais como a saúde, a educação e as normas que regem as relações de trabalho.⁷

A terceira dimensão, por sua vez, tem como lastro as ideias de fraternidade e solidariedade, numa concepção de que a vida em sociedade apresenta um pano de fundo constituído por bens jurídicos de ordem difusa e coletiva que, embora não sejam relativos a um indivíduo singularmente considerado, refletem de modo direto na existência do todo. A compreensão do todo, materializado, por exemplo, na proteção ao meio ambiente, no desenvolvimento social sustentável, na tutela da autodeterminação dos povos, na proteção aos grupos vulnerabilizados de modo amplo e na busca pela paz, traduz a essência de tal classe de direitos.⁸

Numa concepção moderna, sustentada por Paulo Bonavides⁹, verifica-se a discussão acerca da existência de uma quarta dimensão, fundada na tutela das gerações futuras, relacionada com a bioética, o acesso à informação e a proteção à democracia e ao pluralismo. Ademais, já se evidenciam estudos que sustentam a existência da quinta e sexta dimensões de direitos, relativos, sucessivamente, ao direito cibernético e à busca pela felicidade.¹⁰

³ ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 336-359, 2018, p. 342. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4686/3675>. Acesso em 15 set. 2022.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 576-577.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 209-212.

⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 296.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 585-586.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 2, n.

Ao se confrontar o direito à segurança pública com esta categorização, verifica-se que tal direito é plúrimo, podendo ser analisado sob diversos enfoques. A segurança pública pode ser inserida em qualquer dos três primeiros grupos, a depender da forma como seja trabalhada. Esta pode ser incluída como um direito de primeira dimensão, eis que possui, via de regra, destinatários específicos, conhecidos, passíveis de individualização, uma vez que as violações a direitos possuem, na maioria das vezes, vítimas devidamente delimitadas. Assim, o Estado deveria agir, tanto de modo preventivo quanto repressivo, com o intuito de evitar que indivíduos tenham os seus bens jurídicos violados e, caso este objetivo não seja alcançado, o autor seja devidamente responsabilizado de acordo com as balizas estabelecidas para tanto. Ademais, tal direito também pode ser compreendido como de segunda dimensão, haja vista que a criminalidade é uma das faces das distorções sociais existentes, de forma que o Estado deve desenvolver políticas e serviços públicos tendentes a assegurar a proteção da coletividade. Por fim, a segurança pública também pode ser compreendida como um direito difuso, de forma que o evento criminoso não traz consequências apenas para a sua vítima imediata, refletindo negativamente em todo o campo social, gerando sensações de insegurança e descrédito das instituições, ensejando a necessidade de um agir estatal que busque o atingimento da pacificação social e não apenas a resolução individualizada do conflito.¹¹

Nesta perspectiva, Tereza Cristina Albieri Baraldi esclarece que:

Sob a perspectiva constitucional, a segurança pública pode ser categorizada como um direito individual, quando seu titular é um indivíduo. É direito social quando a titularidade do direito é coletiva e, assim, seu fundamento encontra-se no disposto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Aqui está subjacente a causa final do Estado social, a razão de sua existência, que é a garantia do bem-estar à sociedade nacional. É um direito humano de terceira dimensão, quando a titularidade for de um número incerto, indeterminado e indeterminável de pessoas.¹²

Acerca do tema Manuel Monteiro Guedes Valente alerta que:

Quando lemos ou ouvimos falar de segurança, pensamos imediata e erroneamente, em coação, em restrição de direitos, de liberdades e garantias. São poucos os que pensam na segurança como um direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias, i.e., como direito garantia. (...). A segurança como bem jurídico coletivo ou supra-individual **não pode ser vista em uma perspectiva limitativa dos demais direitos fundamentais, mas, tão só e em uma visão humanista e humanizante**, como garantia da liberdade física e psicológica para usufruto pleno dos demais direitos fundamentais.¹³

A segurança pública é tão relevante para a vida em sociedade, independente da forma ou do regime político adotado pelo Estado, que diversos diplomas normativos internacionais trazem a sua previsão de forma expressa.¹⁴ A Declaração de Virgínia de 1976 traz em seu artigo 13 a segurança como uma atribuição estatal, ao passo que a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 apresenta a segurança, em seus artigos 2º, 12 e 13, como imprescindível para a preservação dos demais direitos fundamentais do ser humano, tais quais a vida, a liberdade e a propriedade.

3, p. 82-93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹¹ SANTIN, Valter Foletto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2005, p. 214-215. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49>. Acesso em 28 jan. 2022.

¹² BALDARI, Tereza Cristina Albieri. *A formação técnico-profissional do delegado de polícia de São Paulo*. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília/SP, 2012, p. 38. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104829>. Acesso em 18 fev. 2022.

¹³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do direito policial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 94-95.

¹⁴ BALDARI, Tereza Cristina Albieri. *A formação técnico-profissional do delegado de polícia de São Paulo*. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília/SP, 2012, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104829>. Acesso em 18 fev. 2022.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92, demonstra que o direito à segurança pública possui características que o qualificam como pertencente ao grupo dos direitos humanos, haja vista a relevância dos bens, direitos e valores que busca proteger. De igual modo, o Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído por intermédio do Decreto nº 7.037/09, classifica de modo expresse a segurança pública como direito humano.

No âmbito constitucional o tema ganha destaque, estando previsto inicialmente no preâmbulo do texto de 1988, o qual o indica como um dos objetos de tutela do Estado Democrático de Direito instituído nacionalmente. Ademais, o artigo 5º, *caput*, arrola a segurança como um dos direitos fundamentais básicos do ser humano, além de indicar que a segurança também se constitui num direito social (artigo 6º).

De modo específico, a segurança pública é enfrentada no Título V (Da defesa do Estado e das instituições democráticas), Capítulo III (Da segurança pública) do texto constitucional. Relevante citar neste ponto a crítica apresentada por Eliomar da Silva Pereira¹⁵, o qual indica que a segurança pública possui funções intimamente relacionadas com a ideia de justiça, motivo pelo qual a localização topográfica do tema encontra-se equivocada, eis que este deveria estar previsto em seção própria do Capítulo IV (Das funções essenciais à justiça) do Título IV (Da organização dos Poderes).

De todo modo, o artigo 144 da Constituição de 1988 indica que a segurança pública tem múltiplas faces, sendo apresentada como um dever do Estado, mas também como um direito de todos, cabendo à coletividade a responsabilidade por esta. Outrossim, indica que a segurança pública possui dupla função, qual seja assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como preservar a ordem pública. Logo, evidencia-se que os termos “ordem pública” e “segurança pública” não são sinônimos, sendo o primeiro o gênero que abarca, além do segundo, a tutela da tranquilidade pública.¹⁶

Para que os ideais constitucionais possam ser alcançados quanto ao tema, o próprio constituinte indicou de modo expresse quais órgãos deverão atuar e de qual modo. Assim, verifica-se que o sistema de segurança pública nacional é constituído pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, assim como pelas polícias penais federal, estaduais e distrital, cada qual possuindo um campo de atribuições especificamente delineado.

Logo, evidencia-se que no ordenamento jurídico brasileiro a segurança pública foi alçada à categoria de direito fundamental, sendo imprescindível para a manutenção da vida digna dos seres humanos, mormente no que tange à tutela de seus bens e interesses jurídicos. Para se alcançar o seu desiderato com relação ao tema o constituinte arrolou de modo expresse quais funções são destinadas a cada órgão que compõe o sistema nacional de segurança pública.

A análise do tema permite constatar que a preocupação para com a segurança pública não se restringe ao seu caráter repressivo, devendo abarcar a prevenção de práticas delituosas que comprometam a ordem pública e a incolumidade pessoal e patrimonial. A relação existente entre a segurança pública e o sistema de justiça criminal é evidente e indissociável, eis que o seu diálogo é constante e essencial para o atingimento dos objetivos propostos por ambas estruturas.

Neste norte, imperioso se destacar que ao longo dos anos alterou-se a compreensão afeta aos direitos fundamentais, de modo que houve uma ressignificação da ideia de Estado de Direito, de modo que este

¹⁵ PEREIRA, Eliomar da Silva. Introdução: Investigação criminal, Inquérito Policial e Polícia Judiciária. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). *Investigação Criminal*: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 28.

¹⁶ BALDARI, Tereza Cristina Albieri. *A formação técnico-profissional do delegado de polícia de São Paulo*. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília/SP, 2012, p. 41. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104829>. Acesso em 18 fev. 2022.

passou a ser compreendido como um verdadeiro Estado de Direitos Fundamentais. Neste sentido, Christine Oliveira Peter assevera que:

No Estado de direitos fundamentais, assume-se, de um lado, que a tarefa concretizadora busca um sentido substancial das normas constitucionais e, de outro lado, que a mediação concretizadora desse sentido substancial é uma tarefa compartilhada entre todos os órgãos de poder (funções executiva, legislativa e judiciária) e também entre estes e a sociedade civil organizada.¹⁷

A partir desta percepção, verifica-se que o agir estatal deve primar pela supremacia da Constituição, e não das leis, respeitar a separação das funções do poder do Estado, bem como a independência afeta a estas, além de conceber os direitos fundamentais de forma objetiva e não subjetiva, reconhecendo-se a sua força jurídica autônoma e irradiante. Assim, todos devem buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, tendo como lastro para tanto o espírito da Constituição.¹⁸

Nesta perspectiva sobrevém a compreensão de que o direito à segurança pública exige uma postura ativa do poder público, de forma que os seus desideratos possam ser alcançados em prol da manutenção dos direitos dos indivíduos. Assim, a segurança pública assume o papel de direito fundamental que visa a tutela dos demais direitos fundamentais, incumbindo a todos os agentes estatais, independente da separação das funções do Estado, buscar a sua máxima efetividade.

Contudo, embora se verifique que todos os agentes e poderes estatais devam ter como métrica da sua atuação o respeito e a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, é imprescindível que se discorra acerca dos limites de ação de cada poder, mormente com relação à formulação e implementação de políticas públicas voltadas a áreas sensíveis, como é o caso da segurança pública.

3 Políticas públicas e os limites do seu controle judicial

Quando se vem à mente a questão afeta à concretização dos direitos fundamentais, apesar da previsão constitucional acerca da sua aplicação imediata (artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988), é invariável a conclusão de que o poder público deve adotar medidas específicas voltadas à sua efetivação no campo fático.

Embora na atualidade o ordenamento jurídico, de forma ampla, esteja passando por um constante processo de constitucionalização, de forma prática, o que se verifica é que a vagueza das normas constitucionais se apresenta como um problema para a plena efetivação dos direitos nelas previstos.¹⁹

Assim, faz-se necessário que o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, aja de modo a possibilitar que os direitos abstratamente considerados sejam passíveis de fruição de forma concreta, sendo esta atuação realizada a partir da criação e implementação de políticas públicas.

De acordo com Leonardo Secchi²⁰, políticas públicas são as diretrizes traçadas, pelos diversos atores sociais (públicos, privados, visíveis e invisíveis) que possuem como objetivo enfrentar um problema público a partir de um agir ou não agir. Assim, ao se pensar em políticas públicas há que se ter em mente o

¹⁷ PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015, p. 66. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>. Acesso em 06 set. 2022.

¹⁸ PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>. Acesso em 06 set. 2022.

¹⁹ SILVA, Leandro José. Controle judicial das políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 1, n. 1, p. 191-218, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1221/1141>. Acesso em 02 nov. 2022.

²⁰ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: Conceitos, esquemas de análise e casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4511275/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20politicas%20publicas.pdf. Acesso em 10 mar. 2022.

estabelecimento de diretrizes, ativas ou passivas, que visam enfrentar uma situação tida como problemática visualizada no âmbito social.

Neste panorama, João Martins Tude, indica que as políticas públicas, sob o ponto de vista tradicional,

[...] compreendem o conjunto das decisões e ações propostas geralmente por um ente estatal, em uma determinada área (saúde, educação, transportes, reforma agrária, etc.), de maneira discricionária ou pela combinação de esforços com determinada comunidade ou setores da sociedade civil.²¹

Valter Foletto Santin aduz que:

[...] as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou de *law enforcement* (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão.

As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos.²²

Para Maria das Graças Rua, “as políticas públicas (*policies*) ocorrem em um ambiente tenso e de alta densidade política (*politics*), marcado por relações de poder, extremamente problemáticas, entre atores do Estado e da sociedade”²³.

Assim, vê-se que as políticas públicas carregam em si evidente complexidade, que advém tanto da sua conceituação, quanto do problema que visam enfrentar, como da forma que serão implementadas na prática. Neste sentido a doutrina associa a dinâmica sistêmica das políticas públicas com a ideia de ciclo.²⁴

Relevante enaltecer que este ciclo não é linear, consecutivo e perfeitamente delineado, mas composto por etapas que muitas vezes, no plano fático, se apresentam sobrepostas ou até mesmo simultâneas, sendo a divisão conceitual das etapas realizada apenas para fins didáticos, visando a melhor compreensão do tema a partir da delimitação de um referencial comparativo.²⁵

Tatiana Wargas de Faria Baptista e Mônica de Rezende²⁶ indicam que o ciclo de políticas públicas é composto pelas seguintes fases: reconhecimento do problema com a consequente montagem da agenda, formulação da política em si a partir da tomada de decisões, implementação e avaliação. Maria das Graças Rua²⁷, de outro lado, realiza uma análise mais minuciosa quanto ao tema, dividindo o ciclo nas seguintes

²¹ TUDE, João Martins. Conceitos gerais de políticas públicas. In: TUDE, João Martins; FERRO, Daniel; SANTANA, Fabio Pablo (org.). *Políticas públicas*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010, p. 11.

²² SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013, p. 21-22.

²³ RUA, Maria das Graças. *Políticas públicas*. 3ª ed., Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2014, p. 33. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em 18 fev. 2022.

²⁴ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: Conceitos, esquemas de análise e casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4511275/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20politicas%20publicas.pdf. Acesso em 10 mar. 2022.

²⁵ FRANCO, Juliana Fiuza. *Implementação da justiça restaurativa como política pública no sistema penal brasileiro*. Monografia – UniEvangélica, Anápolis/GO, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/780/1/Monografia%20-%20Juliana%20Fiuza.pdf>. Acesso em 09 fev. 2022.

²⁶ BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria Baptista; REZENDE, Monica de. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In: MATTOS, Ruben Araújo de; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria Baptista. *Caminhos para análise das políticas de saúde*, Porto Alegre, Rede Unida, 2015. p. 221-259. Disponível em: <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/caminhos-para-analise-das-politicas-de-saude-epub/view>. Acesso em 17 mar. 2022.

²⁷ RUA, Maria das Graças. *Políticas públicas*. 3ª ed., Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2014, p. 33. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/>

etapas: formação da agenda, definição do problema, análise do problema, formação de alternativas, tomada de decisão por meio da adoção da política, implementação, monitoramento, avaliação e ajuste.

Com relação à segurança pública, verifica-se com clareza a necessidade de o poder público formular políticas públicas que objetivem assegurar a ordem pública e o respeito aos demais direitos fundamentais. Via de regra esta atuação dá-se por meio do agir do Poder Legislativo, o qual delimita, de forma genérica e abstrata a partir das leis, a forma pela qual o direito será operacionalizado, bem como do Poder Executivo, que lastreado na discricionariedade administrativa e nas ideias de conveniência, oportunidade e proporcionalidade, indica de que forma os recursos públicos existentes serão utilizados em prol da realização de ações concretas de efetivação de direitos, dentre os quais aqueles afetos à segurança pública.²⁸

Entretanto, não raras vezes, os Poderes Legislativo e Executivo, pelos mais variados motivos, dentre os quais se destacam aqueles de índole política e orçamentária, se abstêm de criarem políticas públicas específicas ou, ao fazê-las, omitem-se com relação a alguns pontos, ensejando a necessidade de atuação do Poder Judiciário. Neste ponto, ao se considerar “que as políticas públicas têm cimento constitucional, notadamente quanto àquelas pertinentes aos direitos sociais, infere-se que o controle judicial integra as estratégias de ação coletiva à realização desses direitos”.²⁹

De acordo com Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki,

[...] ainda que se reconheça que a formulação e execução de políticas públicas dependam de opções políticas daqueles que foram eleitos pelo povo, não há uma liberdade absoluta para tomada de tais decisões, quer pelo legislador, quer pelo Poder Executivo. Ou seja, nos casos em que sua inércia acabar por tornar letra morta o texto constitucional no que diz respeito à garantia de direitos sociais, haverá uma afronta ao texto constitucional e, portanto, justificável a atuação do Poder Judiciário.

Assim, a liberdade de conformação do legislador deve se dar dentro da moldura constitucional, de modo a realizar a Constituição. Não há liberdade na sua inércia, mas apenas no modo em que se realizará os direitos constitucionais.³⁰

Logo, num primeiro momento, a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo com relação à adoção de medidas em prol da concretização ou da melhora do direito à segurança pública, poderia acarretar a atuação do Poder Judiciário. Para Eduardo Augusto Salomão Cambi³¹, a organização atual da sociedade civil e da imprensa, inclusive, fomentariam a atuação judicial no âmbito das políticas públicas, de modo que este controle daria a estas maior legitimidade e aceitação social.

Valter Foletto Santin³² discorre sobre a possibilidade do controle judicial da política pública e do serviço de segurança pública, destacando que não deve ser afastada a possibilidade de controle judicial, mais do que isso, exige-se uma postura ativa do Poder Judiciário na promoção de melhorias e, até mesmo, na implementação de políticas públicas.

Contudo, há que se destacar que as políticas públicas visam dar forma e conteúdo às decisões políticas, ao passo que a atuação judicial visa solucionar impasses relativos a temas que se encontram no palco de

Pa ginas/default/RUA.pdf. Acesso em 18 fev. 2022.

²⁸ BRETAS, Renan Porcaro de; COMBAT, Rodolfo Bastos. O futuro do controle judicial das políticas públicas: um olhar sobre a ADPF 669/DF e a pandemia do Coronavírus. *E-Civitas*, v. 14, n. 2, p. 78-101, 2022. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3174>. Acesso em 29 set. 2022.

²⁹ SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Controle Judicial das Políticas Públicas: perspectiva da hermenêutica filosófica e constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015, p. 228. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3116>. Acesso em 15 set. 2022.

³⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, p. 59 - 86, Jan-Jun 2012, p. 77. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em 25 nov. 2022.

³¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico*. 3 ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

³² SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

antagonismos políticos e econômicos, podendo criar decisões contramajoritárias, que podem ir no sentido oposto aos anseios da coletividade, representada pelos Poderes Legislativo e Executivo.³³

Neste sentido, tem-se que a atuação judicial no âmbito das políticas públicas deve se dar dentro de determinados limites, que visam evitar o agigantamento de tal poder, assim como a intervenção demasiada e indiscriminada na discricionariedade administrativa, mormente com relação a assuntos que demandam grande alocação de recursos. Ademais, este agir judicial deve se lastrear na busca pela efetividade dos direitos fundamentais que restarem lesados pela omissão governamental.³⁴

Por este motivo muito se questiona se o Poder Judiciário poderia exigir a criação de uma política pública, delimitando as suas formas de operacionalização *in concreto*, ou se esta atuação deveria se restringir à exigência de cumprimento de políticas públicas já criadas, estipulando, quanto muito, a necessidade de formulação de planos especificamente voltados a determinados desideratos, sem adentrar no mérito administrativo acerca da melhor forma de implementação destes. Para a primeira corrente, o Poder Judiciário deve exigir a concretização dos direitos fundamentais da melhor forma possível, inclusive elegendo o modo pelo qual o administrador público realizará as suas funções. A segunda, por sua vez, compreende que a implementação de uma política pública deve conjugar na sua essência a proporcionalidade entre as ideias de mínimo existencial e reserva do possível, de forma que o administrador, apesar de ter um compromisso constitucional para com a formulação da política pública, teria melhores condições para eleger as alternativas mais viáveis sob o ponto de vista operacional e orçamentário para a sua operacionalização.

Este impasse ensejou a manifestação judicial acerca de diversas políticas públicas, a exemplo daquelas relativas à saúde e à educação, em especial durante o período pandêmico. Entretanto, para o presente estudo, destaca-se a decisão exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, no qual foi determinada a obrigatoriedade de compra pelos Estados de câmeras corporais para uso dos agentes de segurança pública, visando melhorar a política pública relativa à segurança pública, em especial no que tange à sua confrontação com o direito à inviolabilidade domiciliar.

4 Exigência judicial de aquisição e uso de câmeras corporais pelas forças de segurança pública

No dia 15 de março de 2021 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 598.051/SP³⁵, analisou questões relevantes sob o ponto de vista material e processual, eis que se debruçou sobre a licitude de provas obtidas mediante o afastamento do direito à inviolabilidade domiciliar.

No caso em exame, a Corte discutiu a condenação de um indivíduo pelo crime de tráfico de drogas, cujas provas da materialidade delitiva foram obtidas a partir da violação do seu domicílio. Contudo, foi verificada divergência entre as versões dos fatos apresentadas nos autos, uma vez que o paciente aduziu que a violação em comento deu-se de forma arbitrária, em claro desrespeito aos seus direitos fundamentais, eis que inexistente mandado de busca e apreensão domiciliar ou fundadas razões que justificassem o ingresso no local, ao passo que os policiais militares que atenderam a ocorrência informaram que o ingresso na residência

³³ GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 361-373, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em 01 out. 2022.

³⁴ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. O Supremo Tribunal Federal e a (não) intervenção em matéria de políticas públicas: Da omissão como justificativa à relação entre poderes. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 68, p. 378-402, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2769>. Acesso em 18 nov. 2022.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

deu-se após o consentimento do morador do imóvel, tendo resultado na localização de diversos invólucros contendo a droga popularmente conhecida como “maconha”, prontos para venda.³⁶

No julgamento do *habeas corpus* o relator do caso, Ministro Rogério Schietti Cruz, debateu o direito à inviolabilidade domiciliar, disposta no artigo 5º, inciso XI, da Constituição de 1988, cuja extensão e limites deve ser compreendida a partir do cotejo do texto constitucional com o contido no artigo 150 do Código Penal.³⁷

Neste ponto, evidenciou-se que, via de regra, todos os indivíduos têm o direito fundamental a ter a intimidade e privacidade de seus lares preservada, devendo esta prerrogativa somente ser afastada em casos excepcionais, tais como quando houver prévio consentimento do morador, existir alguma situação flagrancial e se estiver diante de perigo individual ou coletivo, assim como quando existir ordem judicial, devidamente fundamentada, autorizando o ingresso no imóvel.³⁸

A inviolabilidade domiciliar, desta feita, encontra-se intimamente relacionada com a ideia de sopeso de direitos, eis que em determinados casos, em virtude do interesse público envolvido e da preservação de outros direitos de igual quilate, este direito, embora fundamental, poderá ser temporariamente afastado.

Ademais, insta destacar o contido no artigo 22 da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, o qual criminaliza a conduta daquele que arbitrariamente viola o direito em apreço, ingressando indevidamente, fora das situações previstas em lei, na residência de alguém.

Deste modo, tem-se que o *habeas corpus* em comento abordou na sua essência a questão afeta à extensão do direito à inviolabilidade domiciliar, de forma a tentar compreender quais seriam as “fundadas razões” aptas a autorizarem o ingresso na residência de outrem para verificação de situação flagrancial, bem como de que forma poder-se-ia comprovar o prévio consentimento do morador.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que em muitos casos a situação flagrancial pode ser inicialmente controversa, como no caso examinado no *writ* em questão. A prática do crime de tráfico de drogas, *in casu*, restou demonstrada pela apreensão de drogas prontas para revenda que estariam armazenadas no imóvel, contudo, questionam-se quais os motivos que levaram os policiais a acreditarem que justamente naquele local estariam acauteladas substâncias ilícitas. Este conjunto de informações e evidências que levam à conclusão, quase que por meio de um pensar dedutivo, de que em determinado local e/ou com determinada pessoa encontram-se substâncias e produtos tidos como ilegais, a doutrina chama de “fundadas razões”.

Embora o texto constitucional não faça menção ao termo “fundadas razões”, o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, *caput*, ao traçar os parâmetros para concessão de mandados de busca e apreensão domiciliar o faz, com o claro intuito de evitar o que se conhece como “*fishing expedition*”.

A expressão inglesa, muito utilizada no Direito norte-americano, refere-se a uma espécie de pescaria probatória, na qual a “investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla ou genérica, ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar futura acusação ou tentar justificar uma ação já iniciada”.³⁹

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

³⁹ SILVA, Viviani Ghizoni da; SILVA, Phelipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. *Fishing expedition e encontro fortuito na busca e apreensão: um dilema oculto no processo penal*. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2019, p. 41.

Neste contexto, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento em plenário do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se firmou o entendimento de que o ingresso em residência de terceiros, para verificação de situação flagrancial, deve ser precedida da constatação de fundadas razões indicativas de prática criminosa, que devem ser moderadas pelo Poder Judiciário *a posteriori*. Importante trecho da decisão indica que a justa causa deve ser verificada antes do ingresso na residência, de modo que “não será a constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida”.⁴⁰

Em que pese este entendimento, tem-se que o tema ainda não é unânime, havendo divergência entre os posicionamentos adotados pelas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mormente quanto à extensão do termo “fundadas razões”. A Quinta Turma flexibiliza o conceito, admitindo a sua correspondência com a existência de elementos suficientes de probabilidade delitiva (*Habeas Corpus* nº 141.544/PR⁴¹), ao passo que a Sexta Turma adota posição mais restritiva, já tendo admitido, por exemplo, que a existência de denúncias anônimas aliadas com a verificação visual dos policiais de que no interior do imóvel estaria ocorrendo manipulação de drogas não se encaixa no conceito em voga (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 1.865.363/SP⁴²).

O segundo ponto recai sobre o consentimento do morador para ingresso em sua residência, eis que podem ocorrer divergências de versões entre o morador e os policiais que realizaram a diligência, tal qual houve no caso que ora se analisa.

Em seu voto, o Ministro Rogério Schietti Cruz analisou como o tema vem sendo abordado em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, Espanha e França, para afirmar que o consentimento “deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção”.⁴³

Contudo, o que se verifica na prática é a existência de um relatório circunstanciado da diligência policial que acompanha o auto de prisão em flagrante com a descrição das circunstâncias do fato, sendo contestada a legalidade da versão firmada apenas pelos policiais e/ou se a assinatura do morador aposta no termo de consentimento de ingresso na residência deu-se de modo realmente espontâneo ou se foi obtida a partir de alguma espécie de coação.

Diante destes impasses, a Corte na decisão em tela, ao conceder o *habeas corpus* ao paciente, decidiu que o ingresso na residência, sem prévia autorização judicial, somente estaria autorizada em situações flagranciais quando a gravidade do crime que se estiver sendo praticado for evidente, não sendo possível o retardo da atuação estatal. No caso do crime de tráfico de drogas, os julgadores entenderam que não há gravidade instantânea, de forma que o caminho mais acertado seria a coleta de informações acerca da traficância, com a formação de um arcabouço demonstrativo robusto, apto a se enquadrar no conceito de “fundadas razões”, com posterior representação pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, de modo que o Poder Judiciário possa realizar o cotejo entre os bens jurídicos postos em jogo e decidir se no caso concreto se mostra viável o afastamento do direito à inviolabilidade domiciliar. Ademais, destacou-se que o eventual consentimento do morador deve ser comprovado de forma incontestada, de modo que não se possibilite que

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616. Brasília, DF, 05 de novembro de 2015. *Diário Oficial da União*. Brasília: 10 mai. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em 09 ago. 2022.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 141.544. Brasília, DF, 12 de novembro de 2009. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 13 nov. 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequeencial=6816205&tipo_documento=documento&num_registro=200901335378&data=20091113&formato=PDF. Acesso em 12 ago. 2022.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.865.363. Brasília, DF, 22 de junho de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 29 jun. 2021. v. 262, p. 1080. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000556863&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em 10 ago. 2022.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

o Estado, usando da sua força coercitiva, obrigue os indivíduos a concederem-lhe autorizações de ingresso viciadas. Neste sentido indicou-se que o mais viável seria que o consentimento fosse prestado de forma audiovisual.⁴⁴

Para tanto, a Corte determinou de forma explícita que as forças de segurança pública do país, no prazo de 01 (um) ano, se aparelhassem, fornecendo equipamentos e treinamentos necessários para que seja possível o registro audiovisual das suas diligências, em especial no que tange à comprovação válida do consentimento para ingresso na residência de terceiros.⁴⁵

Este posicionamento possui como pano de fundo a verificação de que muitas abordagens policiais estão subsidiadas em conceitos discriminatórios, que desprestigiam determinadas classes e grupos sociais, bem como nas altas taxas de letalidade policial. Neste sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 indicou que, embora no ano de 2021 tenha ocorrido redução dos números relativos à letalidade policial, eis que em 2020 ocorreram 6.412 mortes em decorrência de intervenções policiais, ao passo que em 2021 este número reduziu para 6.145, havendo queda de 4,2%, que os dados ainda são alarmantes, haja vista que 12,9% das mortes violentas em todo o país foram ocasionadas a partir do agir policial. Ademais, verifica-se que destas mortes, 99,2% são de vítimas do sexo masculino, sendo na sua grande maioria jovens pretos e pardos (84,1%).⁴⁶

Neste viés, verifica-se que

A literatura tem demonstrado que minorias são desproporcionalmente atingidas pelo uso excessivo da força em diferentes países do mundo, o que não faz do contexto brasileiro uma exclusividade (Nix et al., 2017). Estudos indicam que a raça-cor dos suspeitos constitui fator importante para determinar se este é percebido como um perigo ou não, resultando em muitos estudos sobre “implicit bias”, ou viés implícito (CORRELL et al., 2002; PAYNE, 2001). Via de regra, os principais estudos nacionais e internacionais investigam os diferentes alicerces sobre os quais fundamentam-se os vieses implícitos da atividade policial a partir de três principais perspectivas: a) a individual, focada nas características que influenciam a tomada de decisão pelo uso da força por parte dos policiais desde sua individualidade, como trajetória profissional, grau de escolaridade, raça-cor, gênero, etc., b) a ecológica, em que o foco reside na influência de variáveis contextuais sobre as decisões de policiais acerca do uso da força, tais quais localização, ou seja, se um bairro é mais ou menos violento, horário, etc.; e, c) a organizacional, em que o enfoque se dá nas variáveis orgânico-institucionais que influenciam a tomada de decisão dos policiais incentivando ou desincentivando comportamentos enviesados pela implementação de dispositivos administrativos, como o preenchimento de relatórios, etc. (JENNINGS & RUBADO, 2017).

[...]

No Brasil, os principais argumentos equivocados giram em torno de três afirmações: a) a de que negros são mais mortos porque são maioria; b) a de que negros são mais mortos não porque são negros, mas porque são pobres; e c) a de que a economia das periferias e favelas, onde há maior concentração de negros, têm por motor a atividade criminosa.⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

⁴⁶ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em 03 dez. 2022.

⁴⁷ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 10-13. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em 03 dez. 2022.

Estas constatações reforçam a necessidade de que as ações policiais sejam documentadas de forma audiovisual, a fim de se verificar *a posteriori* a legalidade da atuação dos agentes, bem como evitar a seletividade nas abordagens. Logo, a gravação do agir dos policiais não auxiliaria apenas nos casos relativos à violação domiciliar para fins de constatação de flagrantes, mas no reforço da sua legitimidade de ação em sentido amplo.

Neste contexto vem à baila a questão afeta às câmeras corporais, também conhecidas como *body-worn cameras* (BWCs) ou *bodycans*, as quais se apresentam como dispositivos móveis que captam áudio e vídeo. Estes dispositivos há alguns anos vem sendo utilizados pelas forças de segurança pública ao redor do mundo, sendo o primeiro uso registrado no Reino Unido no ano de 2005. Posteriormente, Holanda (2006), Austrália (2007), Canadá (2009), Estados Unidos (2012), França (2013), Alemanha (2013), China (2013), Itália (2015), Abu Dhabi (2015) e Singapura (2015) passaram a fazer uso de tal tecnologia.⁴⁸

As câmeras individuais para uso policial podem conter em si diversas funcionalidades que transcendem o mero registro audiovisual, sendo possível o cotejo das gravações obtidas com *softwares* específicos de análise que permitem o reconhecimento facial a partir de um banco de dados ou, ainda, a captação de conversas de fundo.⁴⁹

Relevante destacar a diferença existente entre as *bodycans* e os sistemas de vigilância CCTV, eis que as primeiras possibilitam a gravação das imagens obtidas a partir do ângulo de visão do policial para análise posterior, ao passo que os segundos, por se referirem a câmeras instaladas em pontos fixos ou móveis (como viaturas) conectadas a um circuito fechado, permitem a obtenção de imagens gravadas, bem como o acompanhamento em tempo real via monitor. Este segundo sistema, ainda, conta com funcionalidades próprias que permitem o redirecionamento da imagem a partir da discricionariedade do operador do sistema de monitoramento, assim como o uso da ferramenta de *zoom*, o que inexiste nas *bodycans*, que se encontram atreladas a uma visão aproximada àquela realmente vivenciada pelo policial que a porta.⁵⁰

Para Nuno Miguel Espadinha Albardeiro,

[...] existe ainda uma pequena diferença entre os sistemas de CCTV e as BWC. Segundo Ariel, Sutherland, Henstock, Young e Sosinski (2018a), a mensagem de persuasão das BWC é muito maior que as CCTV, uma vez que o polícia ao ativar a câmara que transporta, envia um aviso direto ao indivíduo de que este está a ser gravado, enquanto os sistemas de CCTV podem passar despercebidos aos suspeitos, não os impedindo de cometer uma ação ilícita. Ou seja, como a probabilidade de o suspeito ser gravado pela BWC a cometer um ilícito é muito maior, resultará num efeito dissuasor superior do que nos sistemas de CCTV.⁵¹

As *bodycans*, ao serem utilizadas como instrumentos de trabalho policial, em tese, seriam meios eficazes de coleta de evidências, confeririam maior transparência, confiança e segurança ao trabalho policial, trariam uma visão mais profissional e responsável ao agir dos agentes, protegeriam os policiais contra acusações infundadas e evitariam a escalada infundada de uma situação, que a princípio seria tranquila, mas em virtude do mau trato dos envolvidos, progrediria para um caso de emprego de violência.⁵²

⁴⁸ ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.

⁴⁹ ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.

⁵⁰ ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.

⁵¹ ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020, p. 17. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.

⁵² LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. Monografia (Bacharelado em Di-

De acordo com Janne E. Gaub, Natalie Todak e Michael D. White,

[...] os BWCs são ferramentas valiosas porque oferecem benefícios probatórios, documentam o comportamento criminoso dos cidadãos, protegem os policiais contra queixas falsas, ajudam na elaboração de relatórios mais precisos e alguns [policiais] mencionaram que isso faz com que os cidadãos se comportem de maneira mais civilizada.⁵³

O uso das câmeras encontra supedâneo na teoria da dissuasão, eis que os indivíduos, por medo da constante observação, reduziriam os seus comportamentos desviantes visando evitar a sua responsabilização, bem como na ideia de justiça procedimental (*procedural justice*), a qual por demonstrar de modo concreto que os policiais agiram dentro da legalidade, reforçaria a legitimidade das instituições policiais, conferindo-lhe confiabilidade, eis que o emprego de procedimentos justos e equânimes ensejaria maior aceitação popular, de modo que a redução dos comportamentos indesejados decorreria da legitimação social da autoridade dos policiais.⁵⁴

Com relação a este ponto, Leonardo Queiroz Lorenzi destaca que:

Considerado como um dos pioneiros no estudo da área, o experimento de Rialto foi o primeiro a realizar testes controlados e randomizados das câmeras utilizadas por policiais. Neste experimento se buscou avaliar a quantidade de incidentes onde foi necessário utilizar a força e o número de reclamações contra policiais.

A localidade escolhida foi a cidade de Rialto, Califórnia, que conta uma população de cerca de 100.000 habitantes e os testes se deram de forma aleatória, havendo uma parcela dos policiais servindo como “controle” (não foram equipados com câmeras) e outra como “tratamento” (equipados com as BWCs). Durante os 12 meses de testes, aleatoriamente eram escolhidos policiais para utilizarem as *body-worn cameras*.

Ao final deste período se concluiu que os dados obtidos sugerem tanto uma redução na quantidade de incidentes onde o policial teve de usar força (redução de cerca de 50%), quanto no número de reclamações contra policiais (redução próxima da marca de 90%).⁵⁵

Assim, o experimento de Rialto demonstrou que a sensação de monitoramento enseja a redução da criminalidade, seja porque as pessoas temem que as suas condutas sejam descobertas, seja porque os policiais passam a agir de modo estritamente legal, trazendo justiça e confiança na sua atuação, de forma que as abordagens porventura realizadas são acatadas e não evoluem para episódios mais graves. Ademais, tem-se que o experimento de Rialto demonstrou a persistência de tais efeitos, a partir da redução das queixas contra policiais e do menor uso de força nas abordagens realizadas.⁵⁶

Assim,

Talvez seja de igual importância que as câmeras móveis podem agir em ambos os lados da interação polícia-público — o policial e o suspeito. Em outras palavras, em razão que a câmera é utilizada por um dos atores na troca, esta vai atuar como um terceiro olho neutro, impactando a psique de ambos os indivíduos. Portanto, é provável que as câmeras tenham um “efeito de autoconsciência” que impediria

reito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em 27 nov. 2022.

⁵³ GAUB, Janne E.; TODAK, Natalie; WHITE, Michael D. One size doesn't fit all: The deployment of police body-worn cameras to specialty units. *International Criminal Justice Review*, vol. 30, 2a ed., p. 136-155, 2020, p. 142 (tradução nossa). Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1057567718789237>. Acesso em 10 dez. 2022.

⁵⁴ LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em 27 nov. 2022.

⁵⁵ LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2021, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em 27 nov. 2022.

⁵⁶ WHITE, Michael D. *Police Officer Body-Worn Cameras: Assessing the Evidence*. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014. Disponível em: <https://www.ojp.gov/library/publications/police-officer-body-worn-cameras-assessing-evidence>. Acesso em 19 set. 2022.

tanto o policial de reagir com força excessiva ou desnecessária, e acalmar o “comportamento agressivo” do suspeito (ou impedir a polícia de assim interpretar aquela conduta).⁵⁷

Deste modo, as câmeras permitiriam a supervisão, o controle e a *accountability* da atuação policial, conferindo legitimidade democrática para as ações policiais, tanto no que tange ao respeito aos direitos fundamentais, quanto no atendimento legal aos anseios populares de índole criminalizatório.⁵⁸ Ademais, a análise posterior das imagens obtidas permitiria a melhor compreensão acerca dos procedimentos adotados, de modo a corrigir as falhas verificadas, fomentar o treinamento contra os pontos falhos e alterar os protocolos obsoletos.⁵⁹

Além destes impactos que o uso das câmeras podem gerar na sociedade, atinentes à mudança comportamental das instituições e da coletividade, tem-se que as imagens coletadas poderiam servir como meios de prova, traduzidos numa representação mais fidedigna da realidade.⁶⁰ Inicialmente quanto a este ponto, tem-se que o sistema jurídico brasileiro, no que tange à valoração probatória, - a exceção dos casos sujeitos ao Tribunal do Júri que se utilizam do princípio da íntima convicção - funda-se no princípio do livre convencimento motivado, eis que o magistrado deve formar o seu convencimento a partir do contrabalanceamento de todos elementos probatórios que lhe forem apresentados. Logo, apesar da relevância das imagens atinentes ao momento dos fatos, estas não podem ser vistas como uma verdade absoluta, devendo serem sopesadas com as demais provas coligidas nos autos.

Como bem destacado por Marcelo Gerhardt Faber⁶¹, as imagens são polissêmicas, não sendo traduzidas numa verdade indiscutível, eis que cada observador conferirá a estas um significado próprio, compatível com a sua forma de enxergar a realidade. Um mesmo vídeo pode ser interpretado de diversas maneiras, a depender do foco que lhe for atribuído, podendo, por exemplo, uma mesma situação ser compreendida de modos distintos pela defesa e pela acusação. Destarte, as imagens devem ser utilizadas como referenciais reais dos fatos, ditando um novo rumo para as narrativas argumentativas do processo, mas não como um meio de prova incontestável.

Outrossim, evidencia-se que a aquisição de câmeras individuais para uso policial se apresenta como uma política de segurança pública economicamente dispendiosa, eis que não se restringe à mera compra dos instrumentos.⁶² É necessário que sejam analisados quais serviços serão operacionalizados pelas ferramentas adquiridas, em especial com relação ao tempo das gravações, qualidade dos vídeos e áudios e sistemas de armazenamento de dados. Quanto à guarda dos vídeos obtidos, deve-se verificar se esta será realizada em dispositivos físicos, como *hard disks* (HDs), ou na nuvem (*pools* lógicos), bem como por quanto tempo estes estarão disponíveis.⁶³

⁵⁷ ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of Quantitative Criminology*. [S. l.], vol. 31, p. 509-535, 2015, p. 521 (tradução nossa). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em 02 dez. 2022.

⁵⁸ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

⁵⁹ FAN, Mary D. Body Cameras, Big Data, and Police Accountability. *Law & Social Inquiry*, v. 43, n. 4, pág. 1236-1256, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/body-cameras-big-data-and-police-accountability/18F4A081C63893E883123704B04C49C2>. Acesso em 09 nov. 2022.

⁶⁰ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

⁶¹ FABER, Marcelo Gerhardt. *Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10265>. Acesso em 05 out. 2022.

⁶² BARBOUR, Bradley X. Big budget productions with limited release: Video retention issues with body-worn cameras. *Fordham L. Rev.*, v. 85, p. 1725-1755, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/flr85&div=71&id=&page=>. Acesso em 01 dez. 2022.

⁶³ MONDEGO, Rodrigo Ignacio. *A implementação de câmeras nas viaturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: Um estudo de*

Deve-se delimitar quais funcionalidades serão disponibilizadas, tais quais o uso de ferramentas de visão noturna, GPS (*Global Positioning System*), estabilizador de movimento de imagens, indicadores de data e hora da gravação, sistemas de *download*, além de se indicarem de que forma estes instrumentos serão afixados nas roupas dos policiais.⁶⁴ De igual modo, há custos relativos à manutenção dos equipamentos e a troca dos sistemas em caso de evolução tecnológica que torne os dispositivos inicialmente contratados ultrapassados, fazendo-se pensar se a solução mais adequada seria a compra dos equipamentos ou a sua locação, com cláusula de manutenção de atualidade operacional.⁶⁵

Ademais, para servirem como meios de prova os vídeos devem ter qualidade adequada e estarem disponíveis por um tempo devidamente delimitado, a fim de se verificar até quantos dias após o ato será possível a sua disponibilização. Neste ponto, inclusive, cita-se a decisão exarada pela Suprema Corte norte-americana diante do caso *Brady v. Maryland*, no qual restou decidido que o Estado deve apresentar todas as provas que possuir que forem favoráveis ao réu, sob pena de violação ao devido processo legal. No caso das *bodycams*, as imagens obtidas devem ser armazenadas por tempo minimamente adequado, possibilitando, inclusive, o seu uso pela defesa. Caso existam as imagens e estas não sejam disponibilizadas por má-fé dos órgãos de armazenamento ou estas tenham sido perdidas por qualquer espécie de falha, poder-se-ia cogitar da responsabilidade do Estado, que, embora tivesse os mecanismos adequados, absteve-se de os utilizar em benefício da coletividade e da busca pela verdade processual.⁶⁶

Se utilizado o serviço de armazenamento na nuvem, deve o Estado adquirir, além das câmeras, os pacotes de serviço de guarda das imagens e de transmissão via *internet* compatíveis com os instrumentos utilizados e a demanda dos órgãos de segurança pública. De igual modo, devem ser traçados os parâmetros para gerenciamento destas imagens, em especial para quem e quando estas serão disponibilizadas, sob pena de violação dos direitos à intimidade e privacidade daqueles que direta ou indiretamente forem gravados, quando os dispositivos iniciarão e finalizarão as gravações ou se estas serão contínuas, registrando toda a jornada de trabalho do policial sem pausas, e de que modo o armazenamento será protegido, evitando o vazamento indevido das gravações, a exemplo da criptografia dos dados.⁶⁷

Estas informações são necessárias, inclusive, para que se respeite a cadeia de custódia da prova obtida, a fim de se evitarem violações ou adulterações de conteúdo advindas do manuseio incorreto dos dados.

Outro ponto de destaque refere-se à saúde dos policiais, eis que inexistem estudos que expliquem os eventuais riscos que os dispositivos poderiam ocasionar na sua higidez física, “pois tais equipamentos podem causar lesões a curto, médio e longo prazo, em função do local do corpo escolhido, de incidentes, do vazamento de fluídos, dentre outros riscos”.⁶⁸ Sob o ponto de vista psicológico a questão se apresenta de veras mais preocupante, eis que caso as câmeras permaneçam constantemente ligadas e gravando, a fim de

caso. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/16688>. Acesso em 09 nov. 2022.

⁶⁴ SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em 08 out. 2022.

⁶⁵ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

⁶⁶ ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020, p. 17. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.

⁶⁷ ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of Quantitative Criminology*. [S. l.], vol. 31, p. 509-535, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em 02 dez. 2022.

⁶⁸ SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015, p. 239. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em 08 out. 2022.

assegurar a confiabilidade das informações obtidas, sem riscos de que os cortes de gravação sejam realizados com vistas à violarem direitos de terceiros, haverá a monitoração de todos os passos do policial, podendo ensejar, por exemplo, o desenvolvimento da Síndrome de Burnout, também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional.⁶⁹ Deve-se esclarecer de que modo estas gravações serão manuseadas, como o policial fará pra ir ao banheiro e de que modo será evitado que informações relativas à vida íntima do policial, porventura revelados em diálogos entre colegas, sejam divulgadas ou usadas em seu desfavor.⁷⁰

Assim, deve-se ter em mente que

[...] as câmeras corporais não são a panaceia para a redução da letalidade policial e que, para terem êxito, precisam ser consideradas como uma tecnologia adicional e/ou etapa de programas voltados a reforçar *compliance*, *accountability* e mecanismos de valorização profissional. Caso contrário, há o enorme risco de a mudança ser só mais um ponto fora da curva de reforço de padrões viciosos de ação policial.⁷¹

Com efeito, embora no Brasil inexista lei federal determinando e disciplinando o uso das *bodycams* pelas forças de segurança pública, diversos Estados brasileiros passaram a utilizar as câmeras corporais como instrumentos da política de segurança pública, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro.⁷² No caso carioca, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 653⁷³, aduziu que as Leis Estaduais nº 5.588/09 e 9.298/21, ao exigirem que o Poder Executivo Estadual instale câmeras nos veículos e uniformes utilizados pelos agentes das forças de segurança pública, criaram uma política pública específica, devidamente delineada, autorizando que o Poder Judiciário exija o seu cumprimento dentro de um prazo razoável.

Assim, o Poder Judiciário, neste caso, não teria criado a política pública, nem entrado nas minúcias da sua implementação, sendo tais tarefas desempenhadas pelo Poder Legislativo. De outro lado, o Poder Judiciário estaria autorizado a exigir que o Poder Executivo operacionalizasse esta política pública, alocando os recursos necessários para tanto.

Contudo, no caso trabalhado no presente estudo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se de forma contrária no bojo do Recurso Extraordinário no 1.342.077/SP, aduzindo que Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, teria extrapolado as suas funções. Em sua decisão o Ministro Alexandre de Moraes, além de destacar que a questão afeta à inviolabilidade domiciliar e os seus limites está sendo enfrentada no Tema 280 de Repercussão Geral, entendeu que a decisão exarada impôs uma obrigação às forças de segurança pública que não encontra assento constitucional, criando-se um novo requisito para ingresso na residência alheia que não existe, qual seja a gravação audiovisual do consentimento válido, que viola o princípio da legalidade. Ademais, esta imposição violaria o princípio da moralidade, no sentido de presumir um agir culposos dos agentes policiais, desconsiderando que os seus atos e palavras, enquanto atos administrativos, possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade.⁷⁴

⁶⁹ LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em 27 nov. 2022.

⁷⁰ SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em 08 out. 2022.

⁷¹ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022, p. 20. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

⁷² LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022, p. 20. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 653. *Diário Oficial da União*. Brasília: 31 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5857130>. Acesso em 16 ago. 2022.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.342.077. *Diário Oficial da União*. Brasília: 31 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240793>. Acesso em 13 ago. 2022.

O Superior Tribunal de Justiça converteu o *habeas corpus* individual em ação de cunho coletivo, estipulando efeitos vinculantes e *erga omnes* à decisão, ao obrigar os Estados a criarem política pública específica com evidentes reflexos na organização administrativa e orçamentária dos órgãos de segurança pública estaduais, em clara inovação jurídica.

Especificamente, o ministro Relator destacou que:

Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de *habeas corpus* individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.⁷⁵

Assim, o que se evidencia é que o Poder Judiciário deve intervir nas políticas públicas com o intuito de preservar os direitos fundamentais, analisando a sua regularidade e compromisso com o texto constitucional. Neste norte, é possível que decisões judiciais exijam a criação e a melhora de políticas públicas, inclusive no âmbito da segurança pública, desde que o seu agir possua como lastro a tutela dos direitos constitucionalmente previstos e não interfiram em demasia na discricionariedade administrativa.

Toda política pública possui pano de fundo jurídico que demanda controle judicial, contudo, há limites que devem ser obedecidos, tanto com relação à forma de exercício deste controle quanto à sua extensão.

No caso em exame, o Poder Judiciário, além de criar requisitos inexistentes para o afastamento temporário da inviolabilidade domiciliar, por meio de medida jurídica inadequada (*habeas corpus* individual), exigindo que o consentimento do morador seja registrado por meio de sistemas de áudio e vídeo, impôs a criação de uma política pública sem qualquer respaldo legal específico.

Não foram esclarecidos na decisão quais seriam as fontes de custeio da política pública⁷⁶, olvidando-se, ainda, da complexidade do tema, em especial no que tange às funcionalidades que deverão ser implementadas e as questões relativas ao armazenamento de dados e os demais reflexos que a política enseja nos planos jurídico e social, mormente na rotina dos policiais.

Os benefícios do uso de câmeras pelas forças de segurança pública são indicados em diversos estudos científicos, desde que superados os obstáculos citados. A formulação de uma política pública deve ser pensada de modo cauteloso e amplo, justificada por argumentos sólidos, de forma que a alocação dos recursos seja a melhor possível, em benefício dos direitos fundamentais que ela busca tutelar.

5 Considerações finais

A partir do presente estudo pôde-se verificar que a segurança pública se apresenta como um direito fundamental de múltiplas feições, que exige posturas ativas do Estado para a sua plena efetivação.

Dentre estas posturas encontra-se a possibilidade de serem formuladas políticas públicas, lastreadas no uso de novas tecnologias, tendentes a conferir maior confiabilidade à atuação das forças de segurança pública, possibilitar o controle e a supervisão das atividades policiais, assegurar a máxima efetividade dos

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.342.077. *Diário Oficial da União*. Brasília: 31 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240793>. Acesso em 13 ago. 2022.

⁷⁶ SOARES, Hector Cury. Políticas públicas e controle judicial: o papel da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 19-36, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1659/1594>. Acesso em 09 set. 2022.

demais direitos fundamentais de terceiros que eventualmente possam vir a ser violados e, inclusive, auxiliar na melhor compreensão dos fatos, a partir de inovações quanto aos meios de prova.

Neste cenário, o Poder Judiciário exerce papel de relevo, ao passo que pauta a sua atuação no cumprimento dos ditames constitucionais, podendo exigir que o demais poderes criem e implementem políticas públicas com vistas a assegurarem o pleno exercício dos direitos fundamentais. Contudo, esta forma de agir não pode ser realizada de forma desregrada, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas atribuições dos demais poderes. Assim, o agir judicial no campo das políticas públicas deve possuir supedâneo direto na lei ou na própria Constituição, não devendo inovar de modo brusco e inventivo o ordenamento jurídico com ingerências que maculam a discricionariedade administrativa.

No estudo em tela analisou-se a atuação do Poder Judiciário, especificamente o Superior Tribunal de Justiça que, com vistas a melhor tutelar o direito à inviolabilidade domiciliar e, reflexamente evitar abordagens seletivas e segregacionistas, bem como reduzir os índices de letalidade policial, exigiu que os Estados da federação, no prazo de 01 (um) ano, dotassem seus policiais com câmeras individuais, eis que exigiu que as diligências fossem documentadas via registro audiovisual.

Apesar do Supremo Tribunal Federal haver reformado tal decisão, por entender que a medida não poderia ser exigida no âmbito de um *habeas corpus*, bem como por considerar que a Corte havia criado um novo requisito para as buscas domiciliares sem amparo legal, o tema ainda suscita discussões. O próprio Supremo Tribunal Federal, em outra ocasião, ao analisar o uso de câmeras pelas forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, decidiu que a existência de lei determinando o uso de câmeras pelos policiais vincularia o Poder Executivo, de modo que o Poder Judiciário, neste caso, poderia exigir a implementação de tal política pública.

Evidenciou-se ao longo da pesquisa que o uso de câmeras individuais podem trazer diversos benefícios para a sociedade, eis que trará maior controle da atividade policial, evitará abusos e servirá como meio de prova. Inclusive, as instituições policiais também seriam beneficiadas com tal medida, eis que se afastariam acusações infundadas de abuso e permitiram a reanálise dos comportamentos e protocolos policiais com vistas ao treinamento e à atualização.

Contudo, esta medida não se apresenta como uma política pública simples, eis que não basta a aquisição de câmeras, sendo necessária a alocação de recursos específicos para manutenção dos equipamentos, treinamentos de pessoal, gerenciamento de informações, armazenamento de dados etc. Ademais, existem questões de cunho prático que devem ser enfrentadas, como a vigilância indevida e exacerbada dos policiais, o uso irregular ou abusivo das gravações e a avaliação acerca de quais funcionalidades se mostram adequadas e imprescindíveis para a obtenção dos melhores resultados.

Apesar das imagens captadas enquanto meios de prova não terem valor absoluto, sendo maleáveis a partir do olhar do intérprete, é indiscutível o peso que os vídeos e áudios, quando respeitada a devida cadeia de custódia, podem vir a ter no processo penal.

Em que pesem os argumentos favoráveis ao uso de câmeras pelos policiais, tem-se que as limitações práticas e jurídicas que devem ser superadas para o melhor uso de tal ferramenta traduzem-se em ações que devem ser enfrentadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista o seu aspecto democrático direto, bem como as suas atribuições de cunho orçamentário.

O Poder Judiciário, ao que parece, não poderia exigir que em determinado espaço de tempo, sem estudos prévios, sobretudo de impacto financeiro e de análise acerca das alternativas existentes no mercado, sem prévia lei específica, que os Estados simplesmente passem a gravar suas diligências. A questão é mais complexa do que inicialmente aparenta.

Assim, o uso de câmeras na atividade policial é um reflexo do avanço tecnológico vivenciado, sendo uma realidade que deve ser enfrentada pelo Direito. Entretanto, para que os direitos fundamentais da sociedade

e dos policiais não sejam desrespeitados, para que a alocação de recursos em grande escala nesta seara não comprometa outros segmentos e se possa utilizar as gravações de maneira correta e legalmente válida enquanto meio de prova, é imprescindível que sejam realizados estudos específicos acerca do tema, incumbindo ao Poder Legislativo traçar as diretrizes desta política pública, em âmbito federal ou estadual, e ao Poder Executivo eleger, dentre as alternativas existentes, aquelas que melhor atendam o interesse público. Neste norte, ao Poder Judiciário caberia exigir o cumprimento das leis atinentes ao tema, bem como verificar se as finalidades da política pública estão sendo atendidas, mas não delimitar os seus parâmetros e se sobrepor às atribuições dos demais poderes.

Referências

- ALBARDEIRO, Nuno Miguel Espadinha. *Body-worn cameras: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>. Acesso em 12 nov. 2022.
- ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of Quantitative Criminology*. [S. l.], vol. 31, p. 509-535, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em 02 dez. 2022.
- BALDARI, Tereza Cristina Albieri. *A formação técnico-profissional do delegado de polícia de São Paulo*. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília/SP, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104829>. Acesso em 18 fev. 2022.
- BARBOUR, Bradley X. Big budget productions with limited release: Video retention issues with body-worn cameras. *Fordham L. Rev.*, v. 85, p. 1725-1755, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/flr85&div=71&id=&page=>. Acesso em 01 dez. 2022.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, p. 59 - 86, Jan-Jun 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em 25 nov. 2022.
- BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria Baptista; REZENDE, Monica de. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In MATTOS, Ruben Araújo de; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria Baptista. *Caminhos para análise das políticas de saúde*, Porto Alegre, Rede Unida, 2015. p. 221-259. Disponível em: <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/caminhos-para-analise-das-politicas-de-saude-epub/view>. Acesso em 17 mar. 2022.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.865.363. Brasília, DF, 22 de junho de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 29 jun. 2021. v. 262, p. 1080. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20200556863&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 141.544. Brasília, DF, 12 de novembro de 2009. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 13 nov. 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6816205&tipo_documento=documento&num_registro=200901335378&data=20091113&formato=PDF. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Brasília, DF, 02 de março de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília: Rstj, 15 mar. 2021. v. 261, p. 1043. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em 09 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 653. *Diário Oficial da União*. Brasília: 31 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5857130>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616. Brasília, DF, 05 de novembro de 2015. *Diário Oficial da União*. Brasília: 10 mai. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em 09 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.342.077. *Diário Oficial da União*. Brasília: 31 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240793>. Acesso em 13 ago. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em 03 dez. 2022.

BRETAS, Renan Porcaro de; COMBAT, Rodolfo Bastos. O futuro do controle judicial das políticas públicas: um olhar sobre a ADPF 669/DF e a pandemia do Coronavírus. *E-Civitas*, v. 14, n. 2, p. 78-101, 2022. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3174>. Acesso em 29 set. 2022.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico*. 3 ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

FABER, Marcelo Gerhardt. *Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10265>. Acesso em 05 out. 2022.

FAN, Mary D. Body Cameras, Big Data, and Police Accountability. *Law & Social Inquiry*, v. 43, n. 4, pág. 1236-1256, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/body-cameras-big-data-and-police-accountability/18F4A081C63893E883123704B04C49C2>. Acesso em 09 nov. 2022.

FRANCO, Juliana Fiuza. *Implementação da justiça restaurativa como política pública no sistema penal brasileiro*. Monografia – UniEvangélica, Anápolis/GO, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aec.edu.br/bitstream/aec/780/1/Monografia%20-%20Juliana%20Fiuza.pdf>. Acesso em 09 fev. 2022.

GAUB, Janne E.; TODAK, Natalie; WHITE, Michael D. One size doesn't fit all: The deployment of police body-worn cameras to specialty units. *International Criminal Justice Review*, vol. 30, 2a ed., p. 136-155, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1057567718789237>. Acesso em 10 dez. 2022.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 361-373,

2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em 01 out. 2022.

JORGE, Derick Moura, KONNO JUNIOR, Jânio; SANTIN, Valter Folleto. *Justiça restaurativa em face a violência doméstica e familiar contra as mulheres*: Possibilidade de encaminhamento imediato pela autoridade policial enquanto complemento preventivo. In: IV Encontro Virtual do CONPEDI: Formas consensuais de solução de conflitos, 2021, Florianópolis. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 75-95. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/b420cw8b/Klp517vEgTNvxE74.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. O Supremo Tribunal Federal e a (não) intervenção em matéria de políticas públicas: Da omissão como justificativa à relação entre poderes. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 68, p. 378-402, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2769>. Acesso em 18 nov. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras nas fardas reduzem a letalidade policial? *GV-EXECUTIVO*, vol. 21, n. 2, maio de 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em 17 out. 2022.

LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em 27 nov. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MONDEGO, Rodrigo Ignacio. *A implementação de câmeras nas viaturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*: Um estudo de caso. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/16688>. Acesso em 09 nov. 2022.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Introdução: Investigação criminal, Inquérito Policial e Polícia Judiciária. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). *Investigação Criminal*: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>. Acesso em 06 set. 2022.

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 336-359, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4686/3675>. Acesso em 15 set. 2022.

RUA, Maria das Graças. *Políticas públicas*. 3ª ed., Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em 18 fev. 2022.

SANTIN, Valter Folleto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2005. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49>. Acesso em 28 jan. 2022.

SANTIN, Valter Folleto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: Conceitos, esquemas de análise e casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4511275/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20políticas%20publicas.pdf. Acesso em 10 mar. 2022.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em 08 out. 2022.

SILVA, Leandro José. Controle judicial das políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 1, n. 1, p. 191-218, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1221/1141>. Acesso em 02 nov. 2022.

SILVA, Viviani Ghizoni da; SILVA, Phelipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Moraes da. *Fishing expedition e encontro fortuito na busca e apreensão: um dilema oculto no processo penal*. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SOARES, Hector Cury. Políticas públicas e controle judicial: o papel da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 19-36, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1659/1594>. Acesso em 09 set. 2022.

SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Controle Judicial das Políticas Públicas: perspectiva da hermenêutica filosófica e constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3116>. Acesso em 15 set. 2022.

TUDE, João Martins. Conceitos gerais de políticas públicas. In: TUDE, João Martins; FERRO, Daniel; SANTANA, Fabio Pablo (org.). *Políticas públicas*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do direito policial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

WHITE, Michael D. *Police Officer Body-Worn Cameras: Assessing the Evidence*. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014. Disponível em: <https://www.ojp.gov/library/publications/police-officer-body-worn-cameras-assessing-evidence>. Acesso em 19 set. 2022.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.